



DECRETO Nº 10.647, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 10.621 de 15 de maio de 2020, que reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública no Município de Santa Cruz do Sul, e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19)

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da

Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19)* que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

CONSIDERANDO, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

DECRETA

Art. 1º Fica alterado os incisos II e IV do artigo 13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – clínicas de atendimento na área da saúde, serviços de consultórios odontológicos, de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia e clínicas veterinárias e *pet shops*, mediante agendamento individual ou de coabitantes, desde que obedecida a limitação de espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto.

[...]

IV – restaurantes à la carte e *buffet* sem autosserviço, conforme o Decreto Estadual nº 55.240 e Decreto Estadual nº 55.241, ambos de 10 de maio de 2020, observando semanalmente, conforme o Modelo de Distanciamento Controlado, a Bandeira Final

Estabelecida para Região de Santa Cruz do Sul, adotando as práticas estabelecidas para o devido funcionamento.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ...

[...]

g – REVOGADO.

[...]

o – exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

p) avaliar os riscos e, decidindo pela abertura dos provadores de roupas, adotar as seguintes providências:

p.1) higienizar os provadores com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim após cada uso e, caso dotado de cortina, realizar a higienização com vapor e aguardar secagem para novo uso;

p.2) realizar o controle de acesso aos provadores, a fim de evitar aglomerações e assegurar o distanciamento mínimo entre as pessoas e o tempo necessário à higienização;

p.3) disponibilizar álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para higienização das mãos ao ingressar e sair dos provadores e antes e depois de provar calçados;

p.4) orientar os clientes a permanecer com a máscara durante a prova de roupas e acessórios;

p.5) proibir a prova de peças que entrem em contato com o rosto durante a prova, como camisetas e blusas;

p.6) higienizar as roupas após a prova ou a devolução pelo cliente, nos casos de retirada do estabelecimento para provar em casa, através de meio eficaz, como a utilização de passadeira a vapor, dispositivo de higienização ultravioleta ou assegurar período mínimo de aeração de 48 a 72 horas;



p.7) colocar cartazes nos provadores orientando acerca da necessidade de permanência do uso da máscara, higienização das mãos e distanciamento entre as pessoas.

p.8) orientar os clientes a higienizar as mãos antes e depois da prova de calçados e, após, mantê-los em local arejado, sem devolver imediatamente à caixa.”

Art. 3º Fica alterada a alínea “c” do artigo 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) Obedecer o limite de ocupação disposto nas medidas segmentadas do Sistema de Distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul.”

Art. 4º Fica acrescido o §8º ao artigo 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O funcionamento dos Restaurantes, se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições:

[...]

§8º As lanchonetes e lancherias poderão ter atendimento presencial somente até as 22h, de segunda-feira a quinta-feira, e até as 23h, nas sextas-feiras, sábados e domingos.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do artigo 28, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. São de cumprimento obrigatório para academias, studios de pilates e studios de profissionais da área de Educação Física, para fins de preservação à pandemia causada pela COVID19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, quando vigentes as bandeiras ‘laranja’ ou ‘amarela’ do Modelo de Distanciamento Controlado do governo estadual no Município, as seguintes condições:”



Art. 6º Fica alterado o artigo 31, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 Ficam suspensas na iniciativa privada, eventos, comemorações e confraternizações de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou espaço fechado, incluindo excursões.

Parágrafo único. A produção “Lives” que envolver de 03 (três) a 15 (quinze) integrantes entre músicos e equipe técnica será permitida:

- a) Em local cedido para uso pelo Município de Santa Cruz do Sul;
- b) Agendado previamente, com o preenchimento de ficha contendo, nome, CPF, Idade, Função;
- c) Obedecido o distanciamento mínimo de 2 m entre os Músicos e demais membros de equipe, disponibilização de álcool gel, uso de máscaras para equipe técnica, banheiros;
- d) É proibido o comércio de alimentos e bebidas, exceto na modalidade drive-thru realizado por entidades sem interesse econômico;
- e) É proibido o uso de equipamentos de fumaça;
- f) Fica permitido os patrocínios através de *banners* e demais formas de publicidade por parte dos artistas.”

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 19 de junho de 2020.


TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:


EDUARDO MORALES WISNIEWSKI
Secretário Municipal de Administração e Transparência